

Norma Regulamentar n.º 2/2023-R, de 6 de junho

Exercício de atividade de resseguro por empresa de seguros ou de resseguros de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal

Foi aprovada a Norma Regulamentar n.º 2/2023-R, de 6 de junho (“**Norma Regulamentar n.º 2/2023-R**”), relativa ao exercício atividade de resseguro exercida em Portugal por empresas de seguros ou de resseguros não estabelecidas em Portugal sediadas em país terceiro relativamente ao qual a Comissão Europeia não tenha reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (“**Diretiva Solvência II**”).

A Norma Regulamentar n.º 2/2023-R estabelece as garantias a prestar no âmbito do exercício da atividade de resseguro em Portugal pelas referidas empresas de seguros e de resseguros. A Norma Regulamentar estabelece o valor das garantias num montante ajustado pelo risco, nos termos do artigo 197.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 que completa a Diretiva Solvência II (“**Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35**”), equivalente a uma percentagem do valor dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro, conforme previsto na Norma Regulamentar n.º 2/2023-R. Neste quadro, a Norma Regulamentar n.º 2/2023-R determina que devem ser considerados os montantes recuperáveis de contratos de resseguro, calculados apenas até à renovação ou ao termo do respetivo contrato de resseguro, quando a renovação ou o termo ocorrem antes do limite dos contratos de seguro ou de resseguro subjacentes determinado nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35.

Por outro lado, a Norma Regulamentar n.º 2/2023-R estabelece que as garantias devem preencher, com as necessárias adaptações, os critérios previstos no artigo 214.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35.

Adicionalmente, a Norma Regulamentar n.º 2/2023-R prevê o reporte de informação à ASF relativa aos contratos de resseguro celebrados com as referidas empresas de seguros ou de resseguros. Com efeito, as informações constantes do relatório periódico de supervisão, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 309.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, devem

incluir informações relativas aos contratos de resseguro celebrados com as referidas empresas de seguros ou de resseguros, em particular, natureza e montante da garantia constituída nos termos do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

Por último, a Norma Regulamentar n.º 2/2023-R entra em vigor 60 dias após a sua publicação, aplicando-se aos contratos de resseguro celebrados após essa data e, no caso de contratos de resseguro com renovação periódica, aplica-se a partir da primeira renovação posterior à data de entrada em vigor da mesma.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

A Norma Regulamentar n.º 2/2023-R, de 6 de junho, pode ser consultada [aqui](#).

O Relatório da Consulta Pública n.º 4/2023 pode ser consultado [aqui](#).